



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

PROPOSIÇÃO N. 2/TRT/CUJ/2026

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3), com fundamento no art. 277, III, “a”, do [Regimento Interno/TRT3](#), propõe à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência o **cancelamento da OJ nº 13 das Turmas do TRT-3.**

Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 13

Custas processuais e depósito recursal. Cópia sem autenticação cartorial. Deserção.

É deserto o recurso ordinário, quando juntada aos autos cópia reprográfica, sem autenticação cartorial, da guia de recolhimento das custas ou do depósito recursal, efetuado diretamente em agência bancária. (DJMG 21/11/2008, 22/11/2008 e 25/11/2008)

A proposição baseia-se na necessidade de adequar a jurisprudência consolidada deste Tribunal às alterações legislativas realizadas pela [Lei n. 11.419/2006](#) (art. 11, § 1º) e [Lei n. 11.925/2009](#) (art. 830 da CLT).

Aplica-se, por analogia, o art. 177, I do [Regimento Interno do TST](#), que dispensa a indicação de precedentes nas hipóteses de cancelamento de verbete de jurisprudência superado por alteração legislativa e/ou por fixação de tese jurídica em precedente vinculante do STF. Confira-se:

Art. 177. A proposta de cancelamento ou revisão de enunciado dispensará a indicação de precedentes, limitando-se a fundamentar a revisão ou cancelamento da súmula no conflito com a lei ou com precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos casos de: *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

I - alteração da legislação que embasava verbatim sumulado ou orientação jurisprudencial; *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

II - fixação de tese jurídica em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. *(Incluído pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 7, de 25 de novembro de 2024)*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

Dessa forma procedeu a Corte Superior Trabalhista ao cancelar bloco de súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs), consoante se verifica da [Resolução n.º 225, de 30 de junho de 2025, do TST¹](#).

JUSTIFICATIVAS PARA O CANCELAMENTO PROPOSTO PELA CUJ:

Verifica-se que a OJ nº 13 das Turmas foi editada na vigência da redação original do art. 830 da CLT, que preconizava: *“O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.”*

Ao disciplinar a informatização do processo judicial, a [Lei n. 11.419/2006](#) conferiu aos documentos eletrônicos e digitalizados eficácia probatória equivalente à dos originais, conforme estabeleceu o seu art. 11:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os **documentos digitalizados e juntados aos autos** pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral **e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.**

(...). (Destaques acrescidos)

Posteriormente, a [Lei n. 11.925/2009](#) alterou o artigo 830 da CLT, para permitir ao advogado atestar a autenticidade da cópia de documento apresentado:

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 11.925, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos. [\(Incluído pela Lei nº 11.925, de 2009\).](#)

¹ Destaca-se, em especial, um dos “considerandos” da Res. TST n. 225/2025: “(...) considerando os termos do artigo 177, I, do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho](#) e que as súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos em confronto com a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, perderam a eficácia com a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), (...)”.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

A OJ nº 84 da SBDI-II do TST menciona a redação conferida ao art. 830 da CLT pela [Lei n. 11.925/2009](#), ao reconhecer a possibilidade de declaração de autenticidade de documento em cópia pelo próprio advogado:

AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO.

São peças essenciais para o julgamento da ação rescisória a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, **ou declaradas autênticas pelo advogado na forma do artigo 830 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009.** Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja complementada a documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015. Observação: (alterada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. (Destaques acrescidos)

A [Resolução CSJT nº 185/2017](#), que versa sobre a padronização do “uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho”, estabelece em seu art. 3º:

Art. 3º Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

(...)

§ 2º Os usuários são responsáveis pela exatidão das informações prestadas, quando de seu credenciamento, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Por sua vez, o [Provimento nº 4/GCGJT/2023](#), republicado em 14/7/2026, dispõe:

Art. 115. O depósito judicial para pagamentos, garantia de execução, encargos processuais, levantamento de valores e depósitos recursais seguirão as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 36 do Tribunal Superior do Trabalho e no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019², ou em outra norma que venha a substituí-las.

² O [Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019](#) versa sobre o uso de seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

A [Instrução Normativa nº 36/2012 do Tribunal Superior do Trabalho](#), mencionada no Provimento acima, regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais, preconiza:

Art. 2º-A O boleto bancário, desde que contenha as informações que permitam a identificação do depósito, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento, constitui meio hábil para demonstrar a realização dos depósitos judicial e recursal. (Incluído pelo Ato n. 313/SEGJUD.GP, de 16 de agosto de 2019)

(...)

Art. 8º O recibo deverá ser apresentado pelo depositante nos autos do processo a que se referir o depósito.

Parágrafo único. A comprovação ficará dispensada quando o depósito for realizado na forma do art. 7º, hipótese em que o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, imediatamente após o processamento bancário de cada dia útil, encaminharão aos Tribunais arquivo eletrônico ou fornecerão via WebService informações de todos os depósitos do período, devendo a secretaria da Vara do Trabalho ou o Tribunal juntar aos autos do respectivo processo, no mesmo dia do recebimento do arquivo, o comprovante das informações dos depósitos encaminhados eletronicamente pelas instituições financeiras.

Em 26 de março de 2026, foi editado o [ATO TST.GP Nº 158](#), que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento, de custas processuais e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece que a Guia de Recolhimento da União (GRU) será emitida exclusivamente ou por meio de endereço eletrônico ou diretamente pelo sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando houver integração funcional para esse fim.

Diante disso, as informações sobre recolhimento de custas, emolumentos e comprovação digital de pagamento foram atualizadas [no site do Tribunal](#)³.

A pesquisa neste Tribunal Regional não localizou divergências quanto à aplicabilidade das diretrizes inseridas na nova redação do art. 830 da CLT pela [Lei n. 11.925/2009](#), tampouco em relação aos demais normativos citados.

Diante do exposto, esta Comissão propõe o cancelamento da OJ nº 13 das Turmas, com perda de eficácia a partir da vigência da Lei n. 11.925/2009.

Tendo em vista o dever de coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência, bem como a necessária observância dos juízes e tribunais às decisões

³ Fonte: <https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/guias-de-pagamento>
Acesso em: 6 agosto de 2026



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Uniformização de Jurisprudência

obrigatórias dos Tribunais Superiores ([arts. 926 e 927/CPC](#)), esta Comissão propõe à Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência (SEUJ) o **cancelamento da OJ nº 13 das Turmas deste TRT3**.

Caso aprovado o cancelamento, propõe-se, ainda, seja indicada, na respectiva resolução administrativa e no site do Tribunal, a perda de eficácia da OJ nº 13 das Turmas a partir de 17/4/2009, data da entrada em vigor da [Lei n. 11.925/2009](#).

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2026.

MARCELO LAMEGO
PERTENCE:3083632
7

Assinado de forma digital por
MARCELO LAMEGO
PERTENCE:30836327
Dados: 2026.08.11 16:24:16
-03'00'

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Coordenador

ADRIANA GOULART DE
SENA ORSINI:30031

Assinado de forma digital por ADRIANA
GOULART DE SENA ORSINI:30031
Dados: 2026.08.11 17:22:49 -03'00'

ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI
Desembargadora

GISELE DE CASSIA
VIEIRA DIAS
MACEDO:55077153604

Assinado de forma digital por
GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS
MACEDO:55077153604
Dados: 2026.08.12 19:38:23 -03'00'

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Desembargadora

MARIA CECILIA
ALVES
PINTO:35912

Assinado de forma digital
por MARIA CECILIA
ALVES PINTO:35912
Dados: 2026.08.11
17:19:12 -03'00'

MARIA CECÍLIA ALVES PINTO
Desembargadora suplente